

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**LUCIANO REZENDE DE SOUZA**

**OS FINS DA PENA E A PRECARIÉDADE NO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

VOLTA REDONDA  
2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**OS FINS DA PENA E A PRECARIÉDADE NO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Luciano Rezende de Souza

Professor Orientador:

Ricardo Maia

**VOLTA REDONDA**

**2019**



Fundação Oswaldo Aranha



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Os fins da Pena e a proporcionalidade do Sistema Penitenciário brasileiro

Elaborado por Luciano Rezende de Sousa apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 20 de Maio de 2019

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

A DEUS, a meus pais, irmãos e minha esposa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela força que me deu para que fosse possível a conclusão desse trabalho; Ao meu orientador Ricardo Maia pela dedicação e disponibilidade na produção; ao professor e amigo Reginaldo Heller, e o amigo Antônio Bevace pelo incentivo; à minha família, em especial Meus pais pelo carinho, esposa Dulce pela compreensão e irmãos, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas.

## RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a finalidade da pena, assim como entender o sentido da pena privativa de liberdade, vendo as formas de aplicações desta, junto com as teorias adotadas no Brasil. Não obstante, a realidade que permeia o sistema carcerário brasileiro leva a uma valorização extrema desta modalidade de pena, retratando as desigualdades sociais já presentes no seio da sociedade. A precariedade do sistema prisional é perceptível de *per si*, contudo, necessita-se de estudo aprofundado, a fim de estabelecer os parâmetros que levam a sua falha. Propõem-se, contudo, que a atual lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) seja mantida, preservando seu sentido constitucional. Conforme constatado na presente monografia, os presídios que adotaram fielmente os preceitos da LEP, obtiveram melhores resultados na reabilitação dos detentos.

**Palavras-chave:** sistema prisional; pena; ressocialização.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 DOS FINS DA PENA.....</b>	<b>09</b>
<b>2.1 Um brevíssimo histórico sobre a pena.....</b>	<b>09</b>
<b>2.2 Teoria da pena.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2.1 Teoria absoluta.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.2 Teoria relativa.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.3 Teoria mista.....</b>	<b>17</b>
<b>3 PRECARIÉDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>22</b>
<b>4 O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil passa por um período onde, torna-se indispensável a busca por uma solução para o problema causado pela precariedade do sistema prisional, visando, de certa maneira, a diminuição da população carcerária que está muito acima do limite suportável nos presídios, fazendo com que se agrave, ainda mais, o problema de controle da ressocialização dos detentos, tendo em vista que a superlotação carcerária tem dado origem a rebeliões que, por sua vez, tem colocado muitas vidas em risco, não alcançando assim um dos objetivos do cumprimento da pena, que é a ressocialização. Obviamente, o sistema prisional brasileiro está necessitando de mudanças, principalmente no que diz respeito a política do encarceramento, na ação do poder público e na sociedade como um todo para que se atinja o objetivo de ressocialização, e diminuição da população carcerária, assim como prevenir e reduzir crimes, dando oportunidade para os detentos.

Com isso, o presente trabalho, procura abordar a finalidade da pena no Brasil, apontando um breve contexto histórico, assim como, entender o sentido da pena privativa de liberdade, vendo as formas de aplicações dessa pena, junto com as teorias adotadas no Brasil, buscando uma análise comparativa com os presídios de outros países, como EUA, China, Rússia e Noruega, esse ultimo, considerado pela tv BBC como o melhor país do mundo para ser preso, tendo em seus presídios exemplo de ressocialização. Busca-se também, apontar as precariedades no nosso sistema prisional, relatando as falhas e descasos dos órgãos públicos em relação aos encarcerados, a tal ponto que são maltratados e colocados em situações precárias, muitas vezes em celas superlotadas bem acima do limite da capacidade, assim, mostrando a omissão do poder público diante das normas que asseguram os direitos do preso.

Nesse trabalho, aborda-se a importância da ressocialização, e sua extrema necessidade, para o bem-estar social e sua ineficácia no Brasil, por serem ignoradas a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execuções Penais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim fazendo com que a ressocialização no país se torna um MITO, na realidade, o que se vê no Brasil é um descaso do poder público em relação a população carcerária, não fornecendo adequadamente comida, assistência médica etc, fazendo com que vivam em condições sub-humanas, não

cumprindo assim o que rege a legislação, refletindo na sociedade, aumentando o número de reincidentes, violências nas ruas e, não devolvendo os presos adequadamente à sociedade..

Esse artigo foi embasado em pesquisas bibliográficas, quanto aos meios, utilizando-se de livros, monografias, artigos, dissertações, sites e legislação vigente.

Depois de uma breve análise da evolução histórica do sistema prisional brasileiro e dos fins da pena, o trabalho busca uma breve pesquisa sobre a realidade prisional no Brasil, verificando por fim, a questão da ressocialização no Brasil e sua real aplicação.

## 2 DOS FINS DA PENA

### 2.1 Um brevíssimo histórico sobre pena

No início não se tinha a noção de prisão conforme temos hoje no que se diz respeito tanto a sua finalidade, como também ao ambiente prisional, assim como os resultados alcançados.

As prisões na antiguidade, em tese, eram bem diferentes das de hoje, tanto no aspecto físico quanto nos objetivos, os indivíduos eram amontoados em masmorras, torres, calabouços ou castelos, não como uma forma de pena, mas sim para aguardarem esta, que na maioria das vezes se caracterizavam por torturas, maus tratos e até mesmo a morte. Com a evolução dos tempos surgiu o Direito Canônico, e a pena passou a ser proporcional ao crime cometido, com a finalidade de fazer com que os pecadores se redimisse dos pecados, ou seja, que o criminoso se arrependesse do crime cometido<sup>1</sup>.

Por volta do século XIX, que a pena privativa de liberdade se tornou a principal forma de punição, e foi assim que surgiu então a preocupação com as condições de locais e de ambiente, que satisfizessem o objetivo de fazer com que os homens cumprissem suas penas e, com o passar dos anos, baseados em ideais iluministas, na Declaração dos Direitos, e no Código Penal de 1890 por exemplo, foi que aos poucos buscou-se melhorar a situação das prisões, porém, nos dias de hoje, é fácil notar que esse objetivo foi e continua sendo frustrado pelas péssimas condições do Sistema Prisional Brasileiro e sua gestão, podendo dizer que são insuficientes os métodos e procedimentos, justamente em decorrência do descaso do poder Público, na sua função que é buscar melhorias para que o sistema cumpra seu papel de reintegrar o apenado ao meio social, de forma que este tenha se reabilitado<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> PAVÃO, Michele. A crise no sistema prisional no Brasil. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <https://mipavao.jusbrasil.com.br/artigos/207098291/a-crise-da-pena-privativa-de-liberdade-no-brasil>, Acesso em: 10/02/2019

<sup>2</sup> *Idem*

Atualmente, as penas a luz do Direito Penal são sanções definidas pelo legislador e normatizadas na parte especial do Código Penal, sendo necessária a regulamentação para que a convivência em sociedade não ultrapasse os direitos e os limites dos cidadãos. A lei tem a finalidade de corrigir, de remediar o comportamento social. Dessa forma, a lei sem punição se torna ineficaz, sendo necessário que a lei estabeleça uma forma de punição para cada ato ilícito que possa ser praticado. No Código Penal, art. 59, prevê que as penas aplicadas devem ter o objetivo de reprovar e prevenir o crime, entendendo que a pena deve reprovar a conduta criminosa do autor e prevenir que o agente cometa outros crimes.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Temos como conceito de pena: segundo Rogério Grecco, “É a consequência natural imposta pelo estado quando alguém pratica uma infração penal, tipificada no ordenamento jurídico, e crime é fato típico, ilícito e culpável praticado pelo agente”<sup>3</sup>.

Damázio de Jesus define que “Pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”<sup>4</sup>.

Fernando Capez define pena como: “Sanção penal de caráter afliativo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”<sup>5</sup>.

Assim, a aplicação da pena deve corresponder ao tipo penal da condenação, sendo essas penas a privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, sendo a pena privativa de liberdade, o objeto de estudo nesse artigo.

---

<sup>3</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 19 ed. Niteroi: Impetrus, 2017, p. 617.

<sup>4</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 519.

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva 2011, p. 384, 385

O Código Penal define dois tipos de penas privativas de liberdade, tais como a reclusão, que é aplicada às condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semi-aberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média; já a detenção, é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado.

Em regra, a detenção é cumprida no regime semi-aberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados<sup>6</sup>.

De acordo com o art. 33, § 1º, alínea “a” do Código Penal, o regime fechado a permanência do condenado na penitenciária por tempo integral, tendo a faculdade de poder trabalhar internamente durante o dia e repousar à noite;

No art. 33, § 1º, alínea “b” do Código Penal diz que regime semiaberto consiste na possibilidade de o preso ser transferido da penitenciária para uma colônia penal agrícola ou industrial, durante o dia, retornando à penitenciária à noite;

O art. 33, § 1º, alínea “c” do Código Penal afirma que o regime aberto, para o legislador, reside na hipótese em que o condenado teria autonomia durante o dia e passaria a noite e feriados em uma casa de albergado (local específico, no qual lhe seria oferecido cursos e palestras).

No entanto, na prática, o preso tem, geralmente, autonomia plena: fica em liberdade, computando-se o cumprimento de sua pena, observada, todavia, a possibilidade de fixação de proibição de alguns comportamentos.

Vale observar como é o sistema prisional em outros países, no caso, abaixo citamos o exemplo dos EUA, da China, da Rússia, e Noruega sendo escolhido esses três primeiros países pela popularidade dos mesmos e a Noruega por ser escolhida pela BBC como o melhor país para ser preso.

Os Estados Unidos são conhecidos como o país da lei e da ordem. Por lá, vigoram regras criminais duras e forte policiamento. A chamada guerra às drogas também é uma política de segurança pública recorrente, e que levou a ondas

---

<sup>6</sup> TJDF. **Reclusão x detenção x prisão simples.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples>

encarceramento em massa, principalmente a partir dos anos 1980. Hoje, de acordo com números federais e estaduais, são mais de 206 mil pessoas cumprindo penas por crimes relacionados a drogas em presídios estaduais e outros 82 mil em prisões federais<sup>7</sup>.

O endurecimento geral da legislação, com penas mais longas para diversos crimes, levou o país ao patamar de maior população carcerária do planeta. Hoje, uma em cada quatro pessoas privadas de liberdade no mundo encontra-se nos Estados Unidos. A política de encarceramento também se relaciona às tensões raciais existentes no país. Dados de 2010 da *Prison Policy Initiative* revelam que os negros são 40% dos presos, enquanto representam apenas 13% da população norte-americana<sup>8</sup>.

Além do alto número de presos, o sistema prisional também se caracteriza pelo uso de prisões privadas. Desde os anos 1980, muitas dependências privadas foram incorporadas ao sistema. Existem críticas ao uso dessas prisões no país: elas teriam pouco impacto na redução de custos, a oferta de programas de reabilitação seria menor e a frequência de motins, maior. Isso levou ao fim das prisões privadas no sistema penitenciário federal (que é menor do que os sistemas estaduais), em 2016. Apesar do histórico de políticas penais duras, dados dos últimos anos mostram tendência de redução do número de presos nos Estados Unidos<sup>9</sup>.

Na China, em números absolutos, a população carcerária é a segunda maior do mundo, apesar de a taxa de encarceramento ser relativamente baixa. Ocorre que os dados apresentados pelo Centro Internacional para Estudos Prisionais não incluem presos provisórios, que seriam em torno de 650 mil. E, ao contrário dos Estados Unidos, a quantidade de detentos tem crescido gradualmente: em 2014, as prisões do país asiático contavam com 200 mil presos a mais do que em 2000<sup>10</sup>.

O sistema prisional chinês é considerado um dos mais brutais do mundo. Até 2013, muitos dos presos ainda eram enviados a campos de trabalhos

---

<sup>7</sup> BLUME, Bruno André. Sistema prisional em outros países. In: **Politize**. Disponível em: [www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises](http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises), Acesso em: 10/10/2018

<sup>8</sup> *Idem*.

<sup>9</sup> *Idem*.

<sup>10</sup> *Idem*.

forçados (chamados oficialmente de “campos de reeducação pelo trabalho”), onde permaneciam por até quatro anos. Esse tipo de condenação remonta à época da revolução comunista chinesa, que ocorreu em 1949. As penas eram aplicadas originalmente a contrarrevolucionários, mas depois passaram a ser aplicadas a outros tipos de prisioneiros. Segundo relatos coletados nos últimos anos, os moradores dos campos trabalhavam por até 15 horas por dia, sem folgas em feriados ou fins de semana<sup>11</sup>.

Mas outros problemas continuam a existir. Ainda há falta de transparência e desrespeito a direitos fundamentais dos presos, como a garantia do devido processo legal para a condenação. Muitas das prisões ainda são secretas e há relatos de detenções sem qualquer processo judicial. Agravado pela prática de tortura sistemática, até mesmo contra pessoas que aguardam julgamento, conforme relata a Anistia Internacional<sup>12</sup>.

Em 2012, em resposta a críticas de outros países e observadores externos, a China promoveu uma reforma do sistema prisional, com o objetivo de diminuir práticas que atentam contra os direitos humanos dos presos. Mesmo assim, houve críticas de organizações não governamentais internacionais em relação às medidas. O governo chinês declarou a abolição dos campos e a soltura de todos os presos no fim de 2013<sup>13</sup>.

A Rússia possui a terceira maior população carcerária do mundo e uma das mais altas taxas de encarceramento. Os relatos sobre o sistema penitenciário do país não costumam ser agradáveis. Abusos, arbitrariedades, violações de direitos humanos e falta de transparência no cuidado com presos são frequentes<sup>14</sup>.

A maior parte dos prisioneiros russos estão em colônias corretivas de trabalho. Nessas instituições, os presos fazem trabalho remunerado. Mas a maior parte da remuneração é revertida para a manutenção da própria instituição. Em 2013, uma das integrantes da banda Pussy Riot, Nadezhda Tolokonnikova, presa desde 2012 na colônia de trabalho de Mordovia, escreveu uma carta em que

---

<sup>11</sup> BLUME, Bruno André. Sistema prisional em outros países. In: **Politize**. Disponível em: [www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises](http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises), Acesso em: 10/10/2018.

<sup>12</sup> *Idem*.

<sup>13</sup> *Idem*.

<sup>14</sup> *Idem*.

denuncia violações de direitos humanos, condições análogas à escravidão e uma abusos sistemáticos cometidos por agentes penitenciários. As detentas de Mordovia chegam a trabalhar por 17 horas ao dia, segundo Tolokonnikova, apesar de a lei limitar a jornada diária a oito horas. Dias de folga são quase inexistentes – cerca de um a cada 45 dias. A rotina é desgastante e muitas presas são insultadas e humilhadas pela administração da colônia<sup>15</sup>.

O caso de Tolokonnikova também trouxe à luz outro aspecto cruel do sistema penitenciário russo: o transporte dos prisioneiros por trens. Segundo informações da revista Exame, Tolokonnikova passou quase um mês dentro de um vagão, em transferência para outra prisão. Como a Rússia é um país de dimensões continentais, as viagens até as prisões podem ser muito longas: chegam a durar semanas ou até meses. Muitas vezes, essas viagens são feitas por meio de trens penitenciários, que oferecem péssimas condições aos transportados<sup>16</sup>.

Sem ventilação suficiente, nem espaço para abrigar adequadamente todos os prisioneiros, os vagões são um ambiente extremamente degradante. Os presos precisam dormir sentados, devido à falta de espaço, recebem alimentação inadequada e podem ir apenas duas vezes por dia ao banheiro. Durante essas viagens, o governo não é obrigado a emitir informações sobre o paradeiro dos presos<sup>17</sup>.

Por todos esses motivos, o sistema penal russo também é citado frequentemente como um dos mais cruéis do mundo. Muitas das violações existentes remontam à época da União Soviética, época em que vigoravam os *gulags* – campos de trabalhos forçados. O sistema de colônias de trabalho substituiu os *gulags* após a morte de Josef Stalin, que liderou a União Soviética entre 1922 e 1953. É preciso destacar, porém, que a população carcerária russa tem diminuído sistematicamente desde o início do século XXI, resultado de reformas feitas ao longo das últimas décadas. A taxa de ocupação oficial é alta, mas menor que a dos Estados Unidos, por exemplo<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> BLUME, Bruno André. Sistema prisional em outros países. In: **Politize**. Disponível em: [www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises](http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises), acesso em: 10/10/2018

<sup>16</sup> *Idem.*

<sup>17</sup> *Idem.*

<sup>18</sup> *Idem.*

Na Noruega, foi considerado pelo canal de televisão BBC como as melhores prisões do mundo, sendo as mesmas extremamente cômodas, e, os visitantes e analistas classificaram como "a utopia das prisões", porém, duas instituições carcerárias do país preferem usar outras denominações: "A mais humana das prisões" e "O cárcere mais agradável do mundo"<sup>19</sup>.

Em uma penitenciária, situada na Ilha Prisão de Bastoey, no sul de Oslo, por exemplo, os detentos podem caminhar ao redor de uma prisão que parece um povoado cercado por sítios, tendo os detentos, a liberdade de praticar esqui, cozinhar, jogar tênis e cartas também possuem uma praia particular e cuidam da balsa que faz a ligação com a ilha. À tarde, quando a maioria dos funcionários da cadeia vai embora, ficam apenas poucos guardas para cuidar dos 115 prisioneiros<sup>20</sup>.

A cadeia de Halden, no sul da Noruega é outra que impressionaria, situada no sul da Noruega, perto da fronteira com a Suécia<sup>21</sup>.

A tv BBC mostra a oficina onde os presos trabalham, cheia de serras e objetos metálicos, além de facas afiadas que ficam na cozinha, há estúdio musical, onde há guitarras, teclados e uma bateria, sendo essas ações consideradas tão diferentes que um funcionário americano da tv pergunta se não é um pouco "além do limite" oferecer todas essas comodidades aos condenados<sup>22</sup>.

A prisão de Halden está longe de ser um presídio convencional, mesmo sendo uma prisão de segurança máxima, rodeada por um muro, e a maioria dos prisioneiros noruegueses vivem, ao menos no começo de suas condenações, em instalações que a maioria reconheceria como cadeias: espaços com grades nas janelas em que os prisioneiros passam a maior parte do dia fechados em celas<sup>23</sup>.

Na Noruega, a maioria dos presos cumprem inicialmente suas penas em prisões de alta segurança, e, os presos que já estão próximo ao término da pena,

---

<sup>19</sup> BBC NEWS BRASIL. **Por que a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso**. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317\\_prisoos\\_noruega\\_tg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoos_noruega_tg), acesso em 02/04/2019

<sup>20</sup> *Idem.*

<sup>21</sup> *Idem.*

<sup>22</sup> *Idem.*

<sup>23</sup> *Idem.*

são transferido a uma prisão de menor segurança, com objetivo de criar uma transição gradual da prisão à liberdade<sup>24</sup>.

Apesar de serem consideradas modelos, as prisões na Noruega sofrem críticas, pois muitos o consideram demasiadamente brando. É difícil argumentar que não funcione, por que os fatos têm provado o contrário, percebe-se que os presos que deixam a cadeia, a maioria se mantém fora das grades deixando a taxa de reincidência criminal na Noruega em 20%, sendo considerada a mais baixa do mundo, refletindo assim na economia que significa não ter tantas pessoas em cadeias, obtendo gastos menores com presos<sup>25</sup>.

Contudo, não quer dizer que o sistema prisional norueguês não enfrente problemas, pois cerca de 35% da população carcerária do país, por exemplo, é formada por cidadãos de outros países como: Polônia, Lituânia e Romênia, trazendo assim, grandes desafios em termos linguísticos, comunicação, atitudes, segurança e muito outros aspectos<sup>26</sup>.

Uma grande quantidade de preso passa o tempo estudando, estabelecendo contato com o mundo exterior e buscando trabalho, mas isso não é de interesse dos presos estrangeiros, porque serão deportados a seus países quando terminarem suas penas ou serão transferidos para terminar de cumprir as sentenças<sup>27</sup>.

Mesmo assim, a Noruega é considerado o país que tem as melhores prisões do mundo, onde os numero mostram um satisfatório resultado.

A discussão acerca das finalidades da pena tem ocupado o cenário jurídico-penal há muito tempo. Por conseguinte, a teoria que envolve a aplicação e finalidade da pena, no âmbito do Direito Penal discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal. Assim, o problema da justificação da pena, ou seja, o poder de uma comunidade política qualquer de exercitar uma violência “programada” sobre um de seus membros, coloca-se talvez como o problema mais importante a ser resolvido

---

<sup>24</sup> BBC News Brasil. **Por que a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso**. In. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317\\_prisoos\\_noruega\\_tg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoos_noruega_tg), acesso em 02/04/2019

<sup>25</sup> *Idem.*

<sup>26</sup> *Idem.*

<sup>27</sup> *Idem.*

na atualidade, já que o Direito Penal dentro do contexto de um Estado Social e Democrático de Direito, não pode mais ser entendido apenas como meio de resolução de conflitos e controle social, mas sim e primordialmente, como meio de promoção da dignidade humana, dando ao apenado uma nova chance de viver bem no meio social<sup>28</sup>.

## 2.2 Teorias da pena

Para tanto, busca-se traçar um breve panorama das teorias que objetivaram delinear essas finalidades as teorias absolutas, relativas e mistas contextualizando-as historicamente e apontando os seus pontos positivos e negativos. Por conseguinte, se promoverá a discussão de tais pontos tendo como fundamento as contribuições teóricas da corrente funcionalista do Direito Penal, em especial a moderada, estabelecendo as finalidades que devam ser atribuídas à pena a fim de fiquem em consonância com o atual contexto jurídico-político e social.

Antes de discorrer sobre as “teorias da pena” deve-se fazer necessário ressaltar que a justificação da pena provoca dificuldades e controvérsias quanto ao seu conteúdo, extensão e até mesmo existência. Quanto a este último aspecto, não faltaram defensores das chamadas teorias “negativas” ou abolicionistas, as quais não reconhecem justificação alguma ao Direito Penal, e, portanto, à pena, almejando, desta forma, a sua eliminação, quer porque contestam seu fundamento ético-político, quer porque consideram as suas vantagens inferiores aos seus custos sociais. Importa salientar, todavia, que, tais concepções, a despeito de terem o mérito de orientar-se rumo a uma radical separação entre instâncias éticas de justiça e direito positivo vigente, ainda não constituem um modelo aceitável para a nossa realidade.

---

<sup>28</sup> PANTONI, Roberta Alessandra, As finalidades da pena a partir de uma concepção contemporânea do Direito Penal: O funcionalismo moderado. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2789](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2789), acesso em 01/05/2019

### 2.2.1 Teoria absoluta

Teoria que defende atese da retribuição compensatória, ou seja, tem-se a pena como forma de retribuição ao agente pelo crime praticado cuja finalidade principal é punir o autor pelo mal causado à pessoa ou a sociedade. Não é uma forma de ressocialização do condenado, nem tem a função de reparar o dano causado por ele<sup>29</sup>.

Carvalho Neto assegura que “a teoria absoluta tem como objetivo retribuir, tendo por característica a negação da negação do direito, ressaltando que os demais efeitos secundários da pena em nada influenciam em seu verdadeiro fim, que seria estritamente o de punir o criminoso.”

“Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade”. É um fim em si mesma<sup>30</sup>.

### 2.2.2 Teoria relativa

Esta teoria possui uma pretensão diversa da anterior, e têm por objetivo a prevenção de novos delitos, ou seja, busca obstruir a realização de novas condutas criminosas; impedir que os condenados voltem a cometer crimes. Vale observar que, para essa teoria, presume-se que o condenado irá cometer novas condutas ilícitas, caso não seja punido imediatamente, por esta razão, a teoria relativa ou preventiva visa a impedir o cometimento de ilícitos. Essa é uma forma de manter a paz e o equilíbrio social, haja vista que aquelas pessoas que presumidamente são criminosas, ou tenham uma pré-disposição ao crime, já estarão encarcerados, dificultando assim a ocorrência de novas condutas ilegais.

Essa Teoria que se baseia regra da prevenção, que, segundo Greco, se biparte em:

---

<sup>29</sup> MARTINS, João. “Das teorias da pena no ordenamento jurídico brasileiro”. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <http://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-dapena-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em 08/10/2018.

<sup>30</sup> *Idem*.

## A) Prevenção geral

**a) Negativa** Conhecida também como prevenção por intimidação, assim, a pena aplicada ao infrator tem intenção de refletir na sociedade, evitando que alguém pratique qualquer ato infracional, pensando muito antes de cometer qualquer ato de natureza ilícita. Pode-se dizer também que trata-se de ser uma coação psicológica.<sup>31</sup>

**b) Positiva** Tem por objetivo demonstrar que a lei penal é vigente e está pronta para incidir diante de casos concreto, assim, afirma-se que a pena tem função de impor no geral, a necessidade de respeito a valores visando promover uma concreta integração do apenado na sociedade<sup>32</sup>.

## B) Prevenção especial

**a) Negativa** tem a pretensão de neutralizar o agente que praticou a infração penal, essa neutralização dá-se pelo afastamento do infrator no cárcere, retirando-o do convívio social a fim de impedir que pratique novas infrações. Falamos assim de pena privativa de liberdade<sup>33</sup>.

**b) Positiva** Tem o objetivo de fazer com que o autor desista de cometer infração, crime, e delitos futuros, sendo de caráter ressocializador, fazendo com que o autor pense sobre as consequências do crime, impedindo-o de cometer novos delitosR

Na pena envolve a prevenção geral e especial, não importando exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, que é função especial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade do autor do fato punível<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup>MARTINS, João. "Das teorias da pena no ordenamento jurídico brasileiro". In: **Jusbrasil**. Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>, acesso em 08/10/2018.

<sup>31</sup> *Idem.*

<sup>32</sup> *Idem.*

<sup>33</sup> *Idem.*

<sup>34</sup> *Idem.*

### 2.2.3 Teoria mista

É a combinação das teorias absolutas e relativas pois, para esta teoria, a pena possui dois desideratos específicos, diversos e simultâneos. Para Fernando Capez, a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (punitur quia peccatum est et ne peccetur)<sup>35</sup>.

Para a teoria mista ou eclética a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos. Ou seja, é uma mescla entre tais teorias, sendo a pena uma forma de punição ao criminoso, ante o fato do mesmo desrespeitar as determinações legais. E também uma forma de prevenir a ocorrência dos delitos, tanto na forma geral como na forma específica. A teoria mista ou unificadora tenta agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas<sup>36</sup>.

Essa Teoria tenta agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. A de se entender que, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena<sup>37</sup>.

Assim sendo, houve a unificação das teorias absoluta e relativa, pois essas se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção do mal cometido, e assim, as penas no atual sistema brasileiro estão longe de cumprirem as finalidades adotadas no texto legal<sup>38</sup>.

Essa teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 59, e tem como função principal reprovar a ação do infrator e prevenir que cometa mais infrações, assim como prevenir que outros cometam novos delitos<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> MARTINS, João. "Das teorias da pena no ordenamento jurídico brasileiro". In: **Jusbrasil**. Disponível em: <http://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-dapena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>, João Martins, Acesso em 08/10/2018.

<sup>36</sup> *Idem*.

<sup>37</sup> *Idem*.

<sup>38</sup> *Idem*.

<sup>39</sup> *Idem*.

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Podemos observar que o legislador, no art. 59, CÓDIGO PENAL definiu como finalidade de aplicação da pena as duas teorias, de punir o infrator pelo crime cometido, mas também prevenir que novos delitos não voltam a ser cometidos, assim como dar o direito de ressocialização para o infrator.

### 3 A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário Brasileiro, por descaso do poder público, não consegue promover uma de suas principais funções em relação a o encarcerado, que, é reinseri-lo na sociedade, que, mesmo vivendo em regime fechado, necessita ter seus Direitos Fundamentais garantidos, para voltar ao ambiente social de forma adequada.

A partir de uma visão crítica e realista dos presídios brasileiros, o que se percebe é uma queda acintosa de um modelo estatal, cuja falência já vem sido admitida há tempo, em virtude de tantas barbáries e mazelas que ainda se fazem presentes no cárcere.

De fato, as penitenciárias no país vêm se tornando cruéis masmorras, onde se encontram presos provisórios misturados com condenados, empilhados num espaço físico mínimo, prevalecendo o mais absoluto caos.

Violência, desrespeito aos direitos humanos, processos que se arrastam por décadas, rebeliões recorrentes e facções. Se o quadro do sistema penal brasileiro e a questão carcerária é cada vez mais gravoso e teoricamente sem solução a curto prazo, a saída é atingir o problema diretamente em sua raiz: a forma como o Estado lida com o sistema prisional e a atitude tomada frente o mesmo, Assim sendo, nota-se a falta da estrutura social e conseqüentemente o aumento exacerbado da criminalidade. Não há como se falar em diminuição da violência se não houver um investimento correto na educação, saúde e princípios morais básicos regedores de uma sociedade civilizada.

De nada adianta tentar resolver as questões políticas e sociais de forma camuflada e paliativa, é necessário que a população mais carente tenha acesso a um mínimo de dignidade econômica, social e cultural

De nada adianta tentar resolver as questões políticas e sociais de forma camuflada e paliativa, é necessário que a população mais carente tenha acesso a um mínimo de dignidade econômica, social e cultural.

Afinal, quando um cidadão se vê privado das condições mínimas para a sua sobrevivência, é natural que este tente resolver os seus problemas da maneira mais fácil.

Enquanto não houver um projeto sério com investimentos maciços em educação e emprego, a população mais despercebida continuará a praticar delitos de grande ou pequeno porte e inevitavelmente a população mais instruída será mantida em "cárcere" pelos seus próprios pares.

Portanto a desigualdade não gera tão somente a falta de condições de sobrevivência, mas principalmente a falta de oportunidades sociais que são necessárias para o bom andamento da vida em coletividade

Impera na sociedade uma tolerância absoluta em relação aos direitos dos presos, mostrando-se indiferente quanto à situação do sistema carcerário<sup>40</sup>.

Infelizmente, grande parte da sociedade, amedrontada pelo elevado índice de criminalidade, induz-se com discursos políticos oportunistas e falaciosos, cujo pensamento retrata ideais em tom de clamor da "defesa da sociedade" a qualquer custo. Por isso mesmo é fácil presenciar ideias sobre a implantação da pena de morte no país, ou outras espécies de penas tais como a prisão perpétua ou até penas muito mais severas, traduzindo um retrocesso aos tempos remotos da aplicação dos esquartejamentos e mutilações como legítima sanção penal, e isso, entra em contramão da Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, protege todos, inclusive o encarcerado desses atos.

Geralmente, o Direito Penal do Inimigo é baseado na visão tida como inimigo perigoso aquele autor de infrações penais consideradas graves, tais como terroristas, criminosos econômicos, delinquentes organizados e outros. Suas principais características e fundamentos consistem em retirar desses indivíduos o status de pessoa, devendo ser punidos de acordo com sua periculosidade e sem a incidência dos direitos processuais<sup>41</sup>.

Em documento publicado recentemente pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a criminalidade no Brasil, ficou constatado que os assassinatos cometidos por esquadrões de morte, por milícias e por policiais são apoiados por uma parte significativa da população brasileira. Ainda de acordo com as conclusões da ONU, os policiais em serviço são responsáveis por uma grande parcela dos homicídios no país, sendo os do Rio de Janeiro responsáveis por quase 18% do número total de mortes na cidade. Por isso mesmo, muita reclamação há tendo como alvo a atitude da polícia, que caminha no sentido contrário às metas ressocializadoras, pois considera o ex-condenado, não raras as vezes, como "legítimo representante do mundo do crime e como tal era tratado"<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> PACI, Maria Fernanda. "Ineficiência do sistema prisional brasileiro". In: **Conteúdo jurídico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficiencia-do-sistema-prisional-brasileiro,54247.html>. Acesso em: 10/10/2018

<sup>41</sup> MACHADO, Vitor Gonçalves. O fracasso da pena de prisão. In: **Jus**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13381/o-fracasso-da-pena-de-prisao>, Acesso em: 27/02/2019

<sup>42</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **O Brasil tem a 7ª maior taxa de homicídios de jovens de todo mundo**. Disponível em [nacoesunidas.org/brasil-tem-7a-maior-taxa-de-homicidios-de-jovens-de-todo-o-mundo-aponta-unicef/](https://nacoesunidas.org/brasil-tem-7a-maior-taxa-de-homicidios-de-jovens-de-todo-o-mundo-aponta-unicef/), acesso em 29/11/2018

A esfera pública, por sua vez, não tem conseguido enfrentar efetivamente o problema carcerário, demonstrando enorme dificuldade em implantar na prática as disposições contidas na Lei de Execução Penal e demais legislações sobre o tema. Aliás, muitas vezes é o próprio Estado quem acaba ignorando a LEP, gerando verdadeiros monstros nas prisões e promovendo, desse modo, o retorno do preso ao mundo da criminalidade. Quando há tentativa de melhorar a atual situação, então são desenvolvidos apenas contornos temporários para a problemática. Não há uma política prisional séria, engajada com a melhoria das condições deficientes dos estabelecimentos prisionais, tampouco com a ressocialização do recluso.

Ultimamente, a violência tem se mostrado presente dentro dos presídios no nosso país, podemos citar como causa, a precariedade do sistema carcerário brasileiro, que é um grave problema em pleno século XXI e, com base nas estatísticas fornecidas pela Secretaria da Justiça, praticamente 90% da população carcerária vivem de maneira desumana temos como causa disso a superlotação, espaços físicos inadequados, sistema sem estrutura, falta de fiscalização dos agentes penitenciários, atendimento médico precário, assistência da defensoria, o tráfico dentro do sistema prisional, a falta de alimentação necessária para a sobrevivência dos apenados, e isso, é refletido em toda sociedade, que sofrem com aumento da violência, consumo de entorpecentes, evasão das escolas, crianças entrando na criminalidade e até pessoas inocentes sendo mortas devido confrontos entre facções<sup>43</sup>.

O atual cenário dos estabelecimentos penitenciários é inadequado, fazendo com que os presos sejam colocados em situações humilhantes tem a sua dignidade ferida, dificultando sua ressocialização, sendo assim, quando tratamos da dignidade humana no tocante aos detentos, todos os direitos e garantias oferecidas pelo nosso ordenamento jurídico deveriam ser respeitados, para que a finalidade ressocializadora fosse cumprida atingindo seu real objetivo.

---

<sup>43</sup> PAPPOTTI, Diego Dutra S. Fatores sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro. In **Jusbrasil**. Disponível em: <https://diegopkr.jusbrasil.com.br/artigos/374210949/fatores-sobre-a-precariedade-do-sistema-penitenciario-brasileiro>, data de acesso: 20/02/2019

Vale ressaltar que a simples construção de novos estabelecimentos e consequentemente a abertura de novas vagas no sistema carcerário não bastará para que o problema da precariedade do sistema seja resolvido, haja vista que os índices de reincidência e de novos criminosos aumentam diariamente, sendo superior a qualquer potencial arquitetônico do Estado<sup>44</sup>.

Há extrema necessidade é de um sistema carcerário que seja eficaz, com estrutura e organização para que os infratores sejam acolhidos de maneira digna. Aplicar penas desumanas em estabelecimentos com estruturas degradantes retiram do apenado, o acesso a novas oportunidades e à reinserção na sociedade evitando que se alcance e se cumpra a finalidade da pena de prisão e o preso possa, enfim, ter uma vida digna.

A execução penal tem como objetivo a ressocialização e reintegração do condenado ao meio social, assim, presume-se que o condenado venha cumprir a sua pena de acordo com a gravidade da infração cometida, que será subdividida em regime fechado, semiaberto e aberto. Além disso, a legislação permite que o condenado tenha como benefício a progressão do regime, mas para adquirir esse benefício o condenado deverá seguir algumas regras estabelecidas pela lei, como por exemplo cumprir 1/6 de sua pena (depende do crime que foi praticado), dependerá do comportamento e das condutas que o condenado tem dentro das prisões, etc. Esse benéfico ajuda no processo de ressocialização do condenado, tendo em vista a prevenção da reincidência criminal, mas, diante do quadro atual do país, e com a realidade política, esse objetivo vai ficando cada vez mais difícil de chegar ao ideal.

Hoje o que vemos, é um quadro de injustiças, buscas de interesses políticos, próprios, fazendo que o objetivo principal da pena, venha se tornar quase que impossível de alcançar, sendo assim, contribuindo claramente com o aumento da violência, e também, um grande número de reincidência.

Diante dessa realidade, podemos compreender que é necessário buscar recursos tanto social quanto político para que esse quadro seja revertido, assim,

---

<sup>44</sup> PAPPOTTI, Diego Dutra S. Fatores sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro. In **Jusbrasil**. Disponível em: <https://diegopkr.jusbrasil.com.br/artigos/374210949/fatores-sobre-a-precariade-do-sistema-penitenciario-brasileiro>, data de acesso: 20/02/2019

será alcançado os objetivos, mas, é bom saber que primeiro, teremos que mudar nosso quadro político e social. Sabemos que a ressocialização tem a finalidade de regenerar a pessoa criminosa, para que esta possa voltar ao convívio em sociedade normalmente, e não volte a cometer delitos, mas, o que ocorre no sistema penitenciário é completamente o oposto do que rege nossa legislação, existem vários complexos de segurança máxima, porém a corrupção se faz presente, hoje, não é raro ver servidores públicos trabalhando dentro do sistema prisional fazendo com que o índice de criminalidade nas prisões aumente, além disso possibilitando o crime organizado entre os detentos.

Atualmente, há muitos presos que atuam ativamente suas organizações criminosas dentro dos presídios, alimentando as facções criminosas nas comunidades, com isso, recrutando pessoas para trabalharem em prol do tráfico, fazendo com que aumentem significativamente o número de criminosos, e, como efeito dominó, aumentando o número de violência, ocorrências policiais, prisões e número de presos, fazendo assim, que agrave mais a situação nas carceragens.

## 4 O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Antes de entrar no assunto referente ao título do presente capítulo, é necessário destacar a importância dos Direitos Humanos. Mas o que vem a ser esses direitos?

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação. O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos<sup>45</sup>.

Os primeiros sinais de que os direitos humanos estavam sendo reconhecidos, parecidos com o que se vê hoje vêm das revoluções liberais do século XVIII, pela luta contra o Antigo Regime em defesa da igualdade, estabeleceram modelos de governo e de sistemas políticos seguidos por grande parte dos países nos séculos XIX e XX<sup>46</sup>.

O Parlamento dos EUA, em 1791, aprova a primeira Declaração dos Direitos dos Cidadãos Americanos, pelo atesta direitos básicos aos cidadãos dos Estados Unidos, como o direito à vida, à integridade, à propriedade, ao tratamento igual e à defesa. E, durante a Revolução Francesa, foi elaborada a segunda, dotada de inspiração iluminista e liberal, visa prevenir a volta do antigo regime e acabar com os privilégios da nobreza, tornando todos os cidadãos franceses iguais em direitos e oportunidades<sup>47</sup>.

Mesmo com esses avanços no século XVIII, o século XX viveu horrores irreparáveis que são consequências diretas das duas grandes guerras e houve fome, morte, destruição e crimes de guerra, também, os genocídios de civis São

---

<sup>45</sup> Nações Unidas Brasil. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>

<sup>46</sup> PORFÍRIO, Francisco. Direitos Humanos. In: **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>, acesso em 03/03/2019

<sup>47</sup> *Idem*

elas: Os bombardeios de Hiroshima e Nagasaki e o holocausto contra o povo judeu, em que aproximadamente seis milhões de pessoas foram mortas<sup>48</sup>.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, cinquenta países reuniram-se em São Francisco, Califórnia, para decidir o que fazer com a antiga Liga das Nações, assim, tornando a Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>49</sup>.

Os Estados Unidos e aliados discutiram para estabelecer a paz entre as nações e garantir o respeito aos Direitos Humanos. Assim, 1946, forma-se, na ONU, uma comissão de Direitos Humanos que, na Assembleia Geral da ONU de 1948, apresenta e tem aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>50</sup>.

Falar em direitos humanos é falar também em direito dos encarcerados, pois mesmo que tenham cometido delitos que culminaram em uma condenação, eles também têm esses direitos garantidos, porém, não é o que acontece, o que vemos, é descaso do poder público, situações degradantes e desumanas nos presídios (superlotações, celas com quantidade de detentos além do suportado; falta de higiene, muita umidade, ocasionando doenças, etc ...), Contribuindo assim, com rebeliões, onde os presos tentam, de suas maneiras, reivindicar seus direitos.

A ressocialização, tem por objetivo regenerar a pessoa criminosa, assim como promover, a volta desta esta ao meio social, sem que este volte a cometer algum delito, visando o bom convívio. Para tanto, é necessário observar com a devida atenção a ineficácia do nosso sistema penitenciário afim de promover um bem-estar na sociedade.

Os problemas são claros, e infelizmente corriqueiros, estão espalhados em todo país fazendo com que agrave cada vez mais a situação, tendo em vista que, o apenado reivindica seus direitos, mas, usando a violência e por sua vez, o Estado utiliza de meios indevidos para reprimir as ações dos detentos e, com isso, ninguém é isento da culpabilidade, nem Estado, nem presidiários, mas, o Estado como garantidor dos direitos do condenado tem por obrigação garantir esses direitos, que por sua vez, não estão sendo disponibilizados.

---

<sup>48</sup> PORFÍRIO, Francisco. Direitos Humanos. In: **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm> acesso em 03/03/2019

<sup>49</sup> *Idem*.

<sup>50</sup> *Idem*.

Os direitos dos presos têm que ser resguardados, assim como as normas referentes a esses direitos corretamente cumpridas, pois bem ou mal, culpado ou inocente, continua sendo um ser humano com garantias no nosso ordenamento jurídico, o qual se reintegrado a sociedade da maneira devida seria capaz de prestar serviços de bem a toda a população.

Diante da situação atual, percebe-se uma distante possibilidade de haver uma solução, o que vemos, são estímulos para a violência e descumprimento dos direitos humano tendo os indivíduos jogados nesses estabelecimentos em condições desumanas de sobrevivência, a precariedade, mortes desde falta de atendimento médico como também por falta de alimentação precária. Não há de se falar em ressocialização diante de um quadro degradante em que se encontra as penitenciárias, causando um efeito contrário, referente ao objetivo principal, agravando cada vez mais a situação.

Um exemplo de descaso no Brasil, diante de muitos outros, foi o caso da Casa de Detenção José Mário Alves, mais conhecido como Presídio Urso Branco, situado no Estado de Rondônia, construído no final da década de 1990, caso que levou o Brasil para à Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde foi julgado e condenado a garantir os direitos de vida, integridade e proteção aos custodiados daquele local, e também identificar e punir os responsáveis pela tragédia de mais de 90 presidiários mortos em confrontos entre si nas carceragens.

Essa Casa de Detenção, distribuindo os detentos em celas de 5 metros quadrados, gera a capacidade de 420 internos. Desde que foi concluída a construção, o Estado de Rondônia passou a utilizar a Casa como Penitenciária, abrigando presos condenados e presos provisórios juntos, agindo assim, diferentemente do que assegura a Lei de Execuções Penais, que nos artigos 82, §2º e 84 caput assegura essa garantia. A Penitenciária desde então, passou a comportar presos da Cidade de Porto Velho, Capital e também, das cidades vizinhas, causando assim, uma superlotação, chegando a comportar de novecentos a mil presos, totalizando mais que o dobro da capacidade<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> KOSTER, Julia Impéria, Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784), acesso em 15/04/2019.

A estrutura física do local foi considerada precária e essas condições remetem à insalubridade e constante escassez de água para os internos devido a incompatibilidade com clima da região que é de calor intenso e alta umidade relativa do ar. Também não existem atividades socioeducativas, assistência médica ou jurídica suficiente, além de atividades educacionais e laborais<sup>52</sup>.

Sua estrutura física é considerada precária, incompatível com clima da região que é de calor intenso e alta umidade relativa do ar. Tais condições remetem à insalubridade e a escassez de água para os internos é constante, conforme relatado pela Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e Justiça Global, entidades que são petionárias junto ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no seu relatório: “Urso Branco: a institucionalização da barbárie”, elaborado em outubro de 2007. Também não existem atividades socioeducativas, assistência médica ou jurídica suficiente, além de atividades educacionais e laborais. O mesmo relatório indica que a postura estatal é de abandono dos presos à própria sorte (2007, p. 10) que é substituída por atitudes repressivas sobre os internos, baseadas em torturas que supostamente “garantiriam” o controle do presídio<sup>53</sup>.

Há relato de que entre os anos de 2002 e 2006, os presos circulavam livres e sem vigilância entre as celas, segregado em grupos rivais acirravam as disputas pelo poder dentro dos pavilhões e os agentes penitenciários permaneciam fora da carceragem alegando falta de segurança para cumprir com suas funções. As celas não possuíam cadeados e essa situação gerou o caos dentro do presídio e os internos praticaram chacinas entre grupos rivais, degolando e mutilando outros internos perante a presença dos seus familiares, agentes públicos e imprensa. Houveram quase cem mortes causadas pelas rivalidades, e, em consequência disso, acarretando torturas e assassinatos cometidos pelos próprios agentes públicos e a falta de assistência médica. As mortes demonstraram situações de violência extremada<sup>54</sup>.

A Comissão de Justiça e Paz (CJP) solicitou que as autoridades competentes enviassem a relação de todas as mortes ocorridas no presídio devido a quantidade de assassinados. Essas relações, foram enviadas em datas diferentes, não coincidido entre si, com isso, a CJP concluiu que, tais discrepâncias, evidenciam o descaso do Estado brasileiro com as vidas dos presos colocados sob sua tutela,

---

<sup>52</sup> KOSTER, Julia Impéria, Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784), acesso em 15/04/2019.

<sup>53</sup> *Idem*.

<sup>54</sup> *Idem*.

pois foi relatado muitas contradições, fazendo com que essas listas não fossem encaradas como conclusivas<sup>55</sup>.

A Comissão de Justiça e Paz acompanha a situação desse presídio desde a primeira rebelião, que ocorreu em novembro de 2000, onde resultou na morte de três presos e mais de trinta feridos, também, ocasionou a destruição do departamento administrativo, atingindo inclusive o arquivo que continha o registro de todos os custodiados tornando difícil analisar as informações sobre os detentos. Diante dessa situação, a Polícia Militar do Estado de Rondônia assumiu a administração do presídio.

A partir de agosto de 2001, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados Estaduais visitou o presídio onde, o governador José de Abreu Bianco se compromissou, no prazo de trinta dias, a realizar melhorias no local, promessa que não foi cumprida. Em consequência disso, no dia 11 de setembro de 2001, os presos assassinaram mais seis colegas do presídio em atitude de represália<sup>56</sup>.

Naquele local, havia tratamentos diferenciados entre os presos, como era intensa, ficou pior ainda, no dia sete de dezembro de 2001, quando um grupo de internos tentou uma fuga em massa, essa fuga ficou conhecida como “fuga do cavalo doido” onde foram arrebatados cadeados e tentaram matar outros presos. Conseguiram então, os agentes penitenciários controlar a situação e retirando os detentos jurados de morte, colocando-os em celas separadas conhecidas como “seguro”. Por causa do agravo da situação, o juiz da Vara das Execuções penais, Dr. Arlen Silva de Souza em decisão dada em 20 de dezembro de 2001, determinou que à direção do presídio, recolhesse todos os presos conhecidos como “celas livres” à carceragem, proibindo a manutenção de presos nessa condição, ou seja, que circulassem livremente pelo presídio<sup>57</sup>.

Os presos considerados matadores foram separados pela direção do presídio e os trancaram em pavilhões nas proximidades da administração do presídio. E os

---

<sup>55</sup> KOSTER, Julia Impéria, Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784), acesso em 15/04/2019.

<sup>56</sup> *Idem*.

<sup>57</sup> *Idem*.

presos das "celas livres" e os presos do "seguro" foram colocados dentro dos pavilhões, distribuídos em cinco presos por cela, totalizando quarenta e cinco presos, e, em consequência disso, os presos do "seguro" e os "celas livres" foram colocados na mesma cela, juntando grupos rivais. Em consequência disso, no dia 01 de janeiro de 2002, iniciou-se uma grande rebelião, gerando assassinato dos os internos do "seguro" por outros internos rivais<sup>58</sup>.

A tropa de choque só conseguiu adentrar no presídio dezoito horas depois da chacina, e, juntamente com a direção divulgaram o resultado da rebelião: foram 45 mortos a golpes de "chuços", que são armas artesanais, fabricadas pelos próprios presos, pontiagudas e cortantes, tiveram presos com as cabeças decepadas, braços e pernas mutilados. O governo do Estado volta atrás e divulga como definitivo um saldo de 27 mortes de internos. Não parando essa situação, em fevereiro seguem novas mortes<sup>59</sup>.

No ano de 2004, no mês de abril, os presos mantiveram reféns, cerca de 300 visitantes, sendo na maioria mulheres, o que deu início a mais uma rebelião exigindo os rebelados, a exoneração do diretor do presídio e, em consequência disso, mais um preso foi assassinado então, o Estado retira dos presos a água e a alimentação como forma de pressão, e, em resposta, um dos presos subiu ao telhado e exibiu a cabeça de outro detento que havia sido degolado. Um grupo de presos quebrou todas as paredes, interligando todas as celas e pavilhões da unidade prisional<sup>60</sup>.

O Coronel Garret, da Polícia Militar e responsável pelas negociações declarou a situação grave e os presos rebelados exigiram a presença do governador do Estado e ameaçando matar mais pessoas, caso o pedido fosse negado. Os presos mataram mais um interno no quarto dia da rebelião, dessa vez, na frente de jornalistas e familiares que se encontravam fora da unidade que esperavam notícias<sup>61</sup>.

Cerca de 170 familiares de presos, após quatro dias de rebelião, ainda se encontravam em poder dos presos, sem alimentação e sem água e as negociações

---

<sup>58</sup> KOSTER, Julia Impéria, Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784), acesso em 15/04/2019.

<sup>59</sup> *Idem.*

<sup>60</sup> *Idem.*

<sup>61</sup> *Idem.*

não haviam avançado. Novas ameaças e a triste constatação de que 850 presos dominavam o presídio. Os presos supriam a falta de alimentação comendo gatos que viviam dentro do presídio<sup>62</sup>.

Em 22 de abril, foi firmado acordo entre os presos e representantes do governo do Estado que assinaram a negociação. No texto, o governo do Estado de Rondônia se comprometeu a atender as reivindicações dos presos, dando garantias aos apenados se a situação voltasse à normalidade, garantindo a integridade física e moral do preso conforme à Constituição Federal<sup>63</sup>.

Os presos encerraram a rebelião, mas várias pessoas foram feridas e internos assassinados com extremada violência e o presídio parcialmente destruído em consequência da rebelião. Os termos do acordo eram unilaterais, não identificando nenhum compromisso por parte dos presos, deixando claro a desvantagem das autoridades durante as negociações<sup>64</sup>.

Mais adiante, um presidiário morreu em virtude de doença, esse preso, foi atendido fora do presídio, mas faleceu na enfermaria dentro da penitenciária, ocasionando mais rebelião, onde os detentos alegavam degradantes condições de vida e falta de atendimento médico, resultando em um preso baleado por agente penitenciário, e seis pessoas foram feitas reféns. Os presos do “seguro” foram transferidos para outro presídio, alegando falta de segurança no presídio de Urso Branco essa situação instável manteve-se ao longo do ano de 2005, ora sumindo cadeados das celas, ora sendo apreendidas armas de fogo em poder dos presos<sup>65</sup>.

Esses fatos, fizeram com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinasse em 14 de março de 2002, medidas cautelares ao Governo brasileiro, para assegurar a vida dos detentos que ainda se encontravam abrigados no local, e, como quase nenhuma das medidas cautelares determinadas pela Comissão foi acatada, o caso foi enviado à Corte e em 18 de junho de 2002, a Corte acatou denúncia contra o Brasil, pela primeira vez, determinando que o Estado que adote

---

<sup>62</sup> KOSTER, Julia Impéria, Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784), acesso em 15/04/2019.

<sup>63</sup> *Idem*.

<sup>64</sup> *Idem*.

<sup>65</sup> *Idem*.

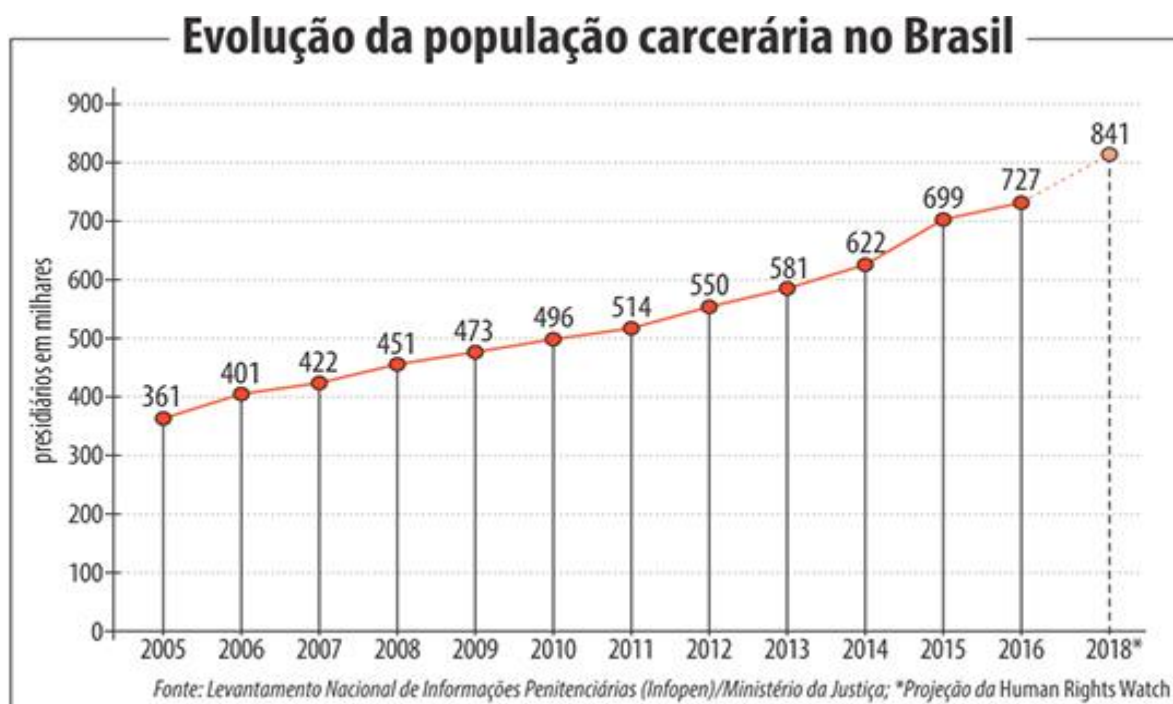
as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na prisão Urso Branco, sendo uma delas o confisco de armas que se encontrem em poder dos internos e também, ao Estado que investigue os fatos que motivam a adoção de medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes<sup>66</sup>.

O grande desafio que o Brasil enfrenta, é que o preso saia da cadeia apto para viver em sociedade. No entanto, não é o que vemos na prática, o que nós presenciemos é um aumento da criminalidade, de reincidências e, em consequência disso, um preocupante aumento da população carcerária gerando assim um caos nos presídios, fazendo com que essa população viva em degradantes situações desumanas, pois o Estado não tem estrutura para comportar a quantidade de detentos existentes, assim, estando longe de serem reinseridos na sociedade de forma aprovada como podemos ver nos gráficos a seguir.



Fonte: INSTITUTO HUMANISTAS UNISINOS. **CNJ divulga os mais recentes dados sobre a população carcerária no Brasil.** Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/581643-cnj-divulga-os-mais-recentes-dados-sobre-a-populacao-carceraria-no-brasil>

<sup>66</sup> KOSTER, Julia Impéria, Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784), acesso em 15/04/2019.



Fonte: TEIXEIRA, João Carlos. País te superlotação por falta de controle dos presídios. In: **Senado Notícias**, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>

Não tem como falar em ressocialização sem falar na Lei de Execuções Penais, a LEP (Lei 7.210/84), que pode ser considerada uma das legislações mais completas do mundo quando se trata de execução de penas, no entanto, no Brasil ela não é posta em prática, e mesmo posta, quase sempre com pouca efetivação. Isso pode ser fato do Estado caracterizar a pena como um meio de dar um castigo no criminoso em consequência do crime praticado<sup>67</sup>.

A ressocialização tem como objetivo a reinserção do indivíduo dentro da sociedade através da educação e do trabalho aplicados dentro do sistema penitenciário, porém isto não é a realidade que se encontra nos diversos estabelecimentos prisionais do país, uma vez que as celas são apertadíssimas e remetem a jaulas, a higiene é precária, falta água, comida, materiais básicos para o estudo e o trabalho, e sem dizer que a violência é o que impera dentro destes ambientes<sup>68</sup>.

A Lei de Execuções Penais assegura seis metros quadrados na cela para cada preso, mas como estamos vendo diante do exposto, não é assim que ocorre, a

<sup>67</sup> SARTORI, Andrieli; BRUM, Eduarda Martins de ; RODRIGUES, Eliane Sartori ; PIAS, Fagner Cuozzo; BILIBIO, Gabrieli Dal molin; SILVA, Milena. Ressocialização prisional: Mito ou realidade. In: **UniCruz**. Disponível em: [https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%20C3%81RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAIS/GRADUA%20C3%87%20C3%83O%20-%20TRABALHOS%20COMPLETOS\\_Ci%20C3%AAncias%20Sociais%20e%20Humanidades/RESSOCIALIZA%20C3%87%20C3%83O%20PRISIONAL\\_MITO%20OU%20REALIDADE.pdf](https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%20C3%81RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAIS/GRADUA%20C3%87%20C3%83O%20-%20TRABALHOS%20COMPLETOS_Ci%20C3%AAncias%20Sociais%20e%20Humanidades/RESSOCIALIZA%20C3%87%20C3%83O%20PRISIONAL_MITO%20OU%20REALIDADE.pdf), Acessado em 25/04/2019.

<sup>68</sup> *Idem*.

maioria dos indivíduos sobrevivem apenas dentro de setenta centímetros a um metro quadrado, dados estes que motivam a violência e frequentes rebeliões dentro dos presídios<sup>69</sup>.

Falar na LEP é poder dizer que há no ordenamento jurídico, uma forma de ressocializar o criminoso, mas, como vemos na prática, não é o que acontece na maioria dos presídios no Brasil, como vimos no texto acima, não há uma prática eficiente da Lei de Execuções Penais, ou mesmo tem seus objetivos ignorados.

Nos lugares onde são colocados em prática os artigos da LEP, pode-se perceber resultados positivos que confirmam a eficiência da Lei. Podemos citar, como por exemplo A Prisão Regional de São Mateus, no norte do Espírito Santo, e uma cadeia em Paracatu, que fica no estado das Minas Gerais, mas fica em torno de 200 km de Brasília. Esses dois presídios, adotaram alguns métodos de ressocialização.

Na Prisão Regional de São Mateus, no norte do Espírito Santo as audiências de custódia são feitas em até 48 horas para definir se, realmente, o acusado deve ser preso ou esperar o julgamento em liberdade. Quem vai para esse presídio encontra rede de proteção: saúde, educação e oferecemos todos os produtos que o preso necessita, não é permitido a entrada de nada de fora nas unidades, e, ao sair, o ex-detento tem o acompanhamento do Escritório Social durante um ano, com o objetivo de inseri-lo no mercado de trabalho, continuamos com tratamentos médicos e oferecemos vagas em cursos de qualificação<sup>70</sup>.

Com a construção de unidades, triagem de presos e assistência social para evitar que o ex-detento retorne aos presídios, o estado reduziu o déficit de vagas. Em 2003, o percentual de ocupação chegava a 232%, índice que

---

<sup>69</sup> SARTORI, Andrieli; BRUM, Eduarda Martins de ; RODRIGUES, Eliane Sartori ; PIAS, Fagner Cuozzo; BILIBIO, Gabrielli Dal molin; SILVA, Milena. Ressocialização prisional: Mito ou realidade. In: **UniCruz**. Disponível em: [https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%C3%81RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAI%20GRADUA%C3%87%C3%83O%20-%20TRABALHOS%20COMPLETOS\\_Ci%C3%AAncias%20Sociais%20e%20Humanidades/RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20PRISIONAL\\_MITO%20OU%20REALIDADE.pdf](https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%C3%81RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAI%20GRADUA%C3%87%C3%83O%20-%20TRABALHOS%20COMPLETOS_Ci%C3%AAncias%20Sociais%20e%20Humanidades/RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20PRISIONAL_MITO%20OU%20REALIDADE.pdf), Acessado em 25/04/2019.

<sup>70</sup> REMIGIO, Marcelo. Espírito Santo vira modelo de recuperação do sistema prisional. In: **O Globo Brasil**, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/espírito-santo-vira-modelo-de-recuperacao-do-sistema-prisional-20776859>, acesso em 25/04/2019.

caiu para 121% (100% representa a ocupação total sem superlotação). À época, eram 4 mil presos e hoje são cerca de 20 mil. Pontes reconhece que, após zerar o déficit, hoje o estado voltou a ter mais presos que vagas — o crescimento anual da população carcerária do Espírito Santo vai de 8% a 10%. No entanto, o sistema de administração prisional criado e a construção de novas unidades devem levar novamente ao fim do déficit. Hoje, o estado dispõe de 13.873 vagas, mas ainda faltam outras 5,7 mil. — Já tivemos uma situação mais cômoda, e até ociosidade de vagas — diz, sem sugerir um prazo para o fim do déficit<sup>71</sup>



Fonte: REMIGIO, Marcelo. Espírito Santo vira modelo de recuperação do sistema prisional. In: O Globo Brasil, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/espírito-santo-vira-modelo-de-recuperacao-do-sistema-prisional-20776859>, acesso em 30/04/2019.

O Presídio de Paracatu, no norte do Estado das Minas Gerais, os 114 presos do local, manuseiam agulhas de crochê para fazer arte e estiletos para construir capelinhas ou abajours de madeira e não há registro de rebelião ou motim nos 10 anos de funcionamento. Esse modelo de gestão prisional tem conseguido recuperar cerca de 60% dos presos com penas de até 38 anos por homicídio, estupro, tráfico, roubo, estelionato ou associação criminosa. Utilizando três princípios: trabalho, religião e disciplina. Na APAC Paracatu (Associação de Proteção e Assistência a Condenados), em um prédio moderno construído e mantido pelos próprios presos, sem policiais armados, os detentos são responsáveis pela segurança dos outros detentos e trabalham para garantir renda para ajudar a família ou cobrir pequenas despesas na prisão. Lá, livres das trancas nas celas e dormitórios, independentemente da pena ou da barbaridade do crime cometido, os presos são

<sup>71</sup> REMIGIO, Marcelo. Espírito Santo vira modelo de recuperação do sistema prisional. In: **O Globo Brasil**, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/espírito-santo-vira-modelo-de-recuperacao-do-sistema-prisional-20776859>, acesso em 30/04/2019.

chamados de “recuperandos”. Enquanto no sistema prisional convencional onde a situação é caótica cada preso custa ao estado cerca de R\$ 4.500 por mês, um convênio com a Secretaria estadual de Defesa Social destina a cada preso da APAC apenas R\$ 915<sup>72</sup>.

Sem qualquer chance de ociosidade, trabalham de sol a sol nas oficinas de artesanato, padaria, cozinha, serralheria, marcenaria e estudam, fazem cursos profissionalizantes e, no horário de descanso, se juntam na quadra de esportes para tricotar, literalmente, e trocar ideias sobre a confecção de delicados caminhos de mesa, chapeuzinhos de bebê, tapetes e galinhas para guardar ovos na cozinha. Todos foram transferidos de presídios tradicionais onde já cumpriram parte da pena e tinham bom comportamento, um dos pré-requisitos. A autorização de ingresso é feita pelo juiz local, após pedido por escrito do detento, mediante assinatura de um termo em que se comprometem a seguir rígidas normas de disciplina<sup>73</sup>.



Fonte: LIMA, Maria. **PRESÍDIO EM MINAS ADOTA NOVO MODELO E CONSEGUE RECUPERAR 60% DOS PRESOS**, In: AVISI Brasil. Disponível em: <http://www.avisibrasil.org.br/noticias/?id=525&a=2017>, acesso em: 30/04/2019

Infelizmente isso acontece na minoria dos casos, mas o que vemos na maioria são presos vivendo em situações degradantes, sem higiene, em celas superlotadas, sendo torturados pelos agentes penitenciários, presos provisórios misturados com condenados, presos de facções rivais misturados, tudo isso, ocasionando um caos dentro dos estabelecimentos prisionais, provocando brigas,

<sup>72</sup> REMIGIO, Marcelo. Espírito Santo vira modelo de recuperação do sistema prisional. In: **O Globo Brasil**, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/espírito-santo-vira-modelo-de-recuperacao-do-sistema-prisional-20776859>.

<sup>73</sup> *Idem*.

rebeliões, refletindo fora dos presídios, com o aumento da criminalidade, e o crescimento do número de reincidentes<sup>74</sup>.

Uma penitenciária do Estado de Santa Catarina, considerada uma das maiores penitenciárias do Estado, ficam com celas abertas e completamente vazias entre 7h e 16h, em função de os presos, sem exceção, saírem para trabalhar o dia inteiro. O presídio possui convênio com 13 empresas instaladas dentro do Complexo Penitenciário onde mais de 900 presos trabalham em serviços que vão desde a produção de brinquedos até a fabricação de móveis e estofados, além dos apenados que trabalham na limpeza e manutenção da penitenciária, como obras e reformas, com remuneração garantida., condições de trabalho, são empresas de diversas atividades<sup>75</sup>.

Na parte da noite, tem escola, eles têm a oportunidade de adquirir conhecimento. Essas atividades, além de contribuir para a qualificação e o aprendizado do detento, faz com que estes, se ocupem, contribuindo assim, para que os presos não foquem em coisas ilícitas, ajudando na segurança dos mesmos<sup>76</sup>.

Quando Willian foi para a cadeia não podia imaginar que encontraria ali uma perspectiva de futuro. Hoje ele tem orgulho de ser um dos melhores estofadores da fábrica e ensinar os novos presos. “A vantagem do trabalho é que você aprende uma profissão e, com isso, também ganha uma redução da pena. A cada três dias trabalhados, nós temos um dia de redução”, conta o agente penitenciário André Martarel<sup>77</sup>.

25% do salário mínimo, pago pelas empresas valor fica para o estado e parte desse dinheiro é usado para reforma de unidades prisionais ficando o restante com o preso com isso, três em cada dez presos de Santa Catarina trabalham totalizando o dobro da média nacional<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> *Idem*

<sup>75</sup> JULIA, Rejane. Modelo de gestão prisional de Santa Catarina é apresentado a representantes do sistema penitenciário do país. In **Portal do Governo do Estado de Rondônia**. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/modelo-de-gestao-prisional-de-santa-catarina-e-apresentado-a-representantes-do-sistema-penitenciario-do-pais/>, acesso em 29/04/2019.

<sup>76</sup> MEURER, Kiria. Santa Catarina da exemplo de reabilitação de presidiário. In: **Jornal Nacional**. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/santa-catarina-da-exemplo-em-reabilitacao-de-presidiarios.html>, acesso em 29/04/2019.

<sup>77</sup> *Idem*.

<sup>78</sup> *Idem*.

Essas atividades têm aliviado as tensões nas prisões, diminuindo o risco de fuga, e o risco de motins ou rebeliões e também diminuí consideravelmente a reincidência criminal que é o retorno do criminoso ao crime<sup>79</sup>.

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) convidou, representantes do sistema prisional de vários estados do país para visitar o modelo de gestão da Penitenciária situada na região de Curitibanos em Santa Catarina, e por três dias, conhecerem as modernas instalações, na cidade de São Cristóvão do Sul em Santa Catarina. Mais de 40 pessoas atenderam esse convite, onde foi mostrado o modelo que foi considerado um exemplo para a administração prisional no país, com 100% dos presos trabalhando em ocupação industrial e agrícola, e 60% estudando. Um índice que segundo o Depen supera a média nacional<sup>80</sup>.

---

<sup>79</sup> MEURER, Kiria. Santa Catarina da exemplo de reabilitação de presidiário. In: **Jornal Nacional**. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/santa-catarina-da-exemplo-em-reabilitacao-de-presidiarios.html>, acesso em 29/04/2019.

<sup>80</sup> *Idem*.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se concluir que é de extrema necessidade que o sistema carcerário seja eficaz, com estrutura e organização para que os infratores sejam acolhidos de maneira digna. Aplicar penas desumanas em estabelecimentos com estruturas degradantes retiram do apenado, o acesso a novas oportunidades e à reinserção na sociedade evitando que se alcance e se cumpra a finalidade da pena de prisão e o preso possa, enfim, ter uma vida digna, além de estimular a violência.

É necessária uma mudança na política do encarceramento, na ação do poder público e na sociedade como um todo para que atinja o objetivo de ressocialização, e diminuir a população carcerária, assim como prevenir e reduzir crimes, dando oportunidade para o povo.

Diante dessa realidade, podemos compreender a necessidade de buscar recursos tanto social quanto político para que esse quadro seja revertido, assim, serão alcançados os objetivos. Sabemos que a ressocialização tem a finalidade de regenerar a pessoa criminosa, para que esta possa voltar ao convívio em sociedade normalmente, e não volte a cometer delitos, porém, é necessário que se faça valer a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execuções Penais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para que seja possível ressocializar um criminoso, também, fazendo com que esses não cometam mais crimes, ocasionando assim, diminuição da criminalidade nas ruas e violência nos presídios.

Foi concluído também que uma das causas predominantes da atual crise do sistema carcerário, encontra-se na falta de assistência, por parte do Estado, que deixa de cumprir algumas das exigências indispensáveis para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Dentre as inúmeras mazelas que o sistema penitenciário possui, destacamos algumas, que, em nossa opinião, influenciam de maneira significativa para a ineficácia da pena de prisão, como foi abordado nesse artigo. São elas: a superlotação carcerária, o despreparo dos funcionários que ali exercem suas funções, a inexistência de recursos destinados a manutenção da saúde dos detentos, o ambiente criminógeno que propicia todo o tipo de

degradação, bem como os efeitos psicológicos que o cárcere exerce sobre os detentos.

Diante da inegável ineficácia da pena privativa de liberdade, verificamos que a solução para este problema não consiste apenas em melhorar as condições de vida do detento dentro da prisão, mas sim em um conjunto de ações. Dentre elas, propomos uma aplicação subsidiária do direito penal, levando-se ao cárcere, apenas aquele que violou bem jurídico de maior importância, deixando que os demais bens sejam tutelados por outros ramos do direito. Outrossim, a prisão cautelar deve ser imposta somente em situações extremas, bem como a pena privativa de liberdade deverá ser substituída, sempre que possível. Ademais, é de suma importância a preparação dos funcionários encarregados a exercerem suas funções no sistema prisional, assim como, o Ministério Público e o Poder Judiciário devem exercer efetiva fiscalização.

No que tange as condições dentro do cárcere, o trabalho deve ser valorizado, devendo a administração prisional procurar qualificar os presos, dando acesso às escolas e elaborar convênios com empresas privadas, de modo que estas se utilizem da mão de obra do preso, como foi exposto no trabalho, exemplos de penitenciárias que adotaram esses métodos e obtiveram resultados positivos.

É de se acreditar, também, que uma das melhores soluções para a crise do sistema penitenciário, consiste no fato de o Estado cumprir efetivamente com suas funções sociais, permitindo que a população mais carente tenha acesso à saúde, à educação, ao lazer, e a cultura, evitando-se, assim, o abismo entre as camadas sociais que infelizmente faz com que a maioria das crianças siga para o caminho da criminalidade.

## 6 REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **Por que a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso.** Disponível em:

[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317\\_prisoos\\_noruega\\_tg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoos_noruega_tg).

BLUME, Bruno André. **Sistema prisional em outros países.** In: Politize. Disponível em: [www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises](http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, Distrito Federal: Senado 1940.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília, Distrito Federal: Senado 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Parte Geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Parte Geral. 19 ed. Niteroi: Impetrus, 2017.

INSTITUTO HUMANISTAS UNISINOS. **CNJ divulga os mais recentes dados sobre a população carcerária no Brasil.** In: Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/581643-cnj-divulga-os-mais-recentes-dados-sobre-a-populacao-carceraria-no-brasil>.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2003.

JULIA, Rejane. Modelo de gestão prisional de Santa Catarina é apresentado a representantes do sistema penitenciário do país. In **Portal do Governo do Estado de Rondônia.** Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/modelo-de-gestao-prisional-de-santa-catarina-e-apresentado-a-representantes-do-sistema-penitenciario-do-pais/>.

KOSTER, Julia Impéria, Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784).

MACHADO, Vitor Gonçalves. **O fracasso da pena de prisão**. In: Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13381/o-fracasso-da-pena-de-prisao>.

MARTINS, João. **Das teorias da pena no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Jusbrasil. Disponível em: <http://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-dapena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>, João Martins.

MEURER, Kiria. **Santa Catarina da exemplo de reabilitação de presidiário**. In: **Jornal Nacional**. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/santa-catarina-da-exemplo-em-reabilitacao-de-presidiarios.html>.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **O Brasil tem a 7ª maior taxa de homicídios de jovens de todo mundo**. Disponível em [/nacoesunidas.org/brasil-tem-7a-maior-taxa-de-homicidios-de-jovens-de-todo-o-mundo-aponta-unicef](https://nacoesunidas.org/brasil-tem-7a-maior-taxa-de-homicidios-de-jovens-de-todo-o-mundo-aponta-unicef).

\_\_\_\_\_ **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>

PACI, Maria Fernanda. **Ineficiência do sistema prisional brasileiro**. In: Conteúdo jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficiencia-do-sistema-prisional-brasileiro,54247.html>.

PANTONI, Roberta Alessandra, **As finalidades da pena a partir de uma concepção contemporânea do Direito Penal: O funcionalismo moderado**. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2789](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2789).

PAPPOTTI, Diego Dutra S. **Fatores sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro**. In Jusbrasil. Disponível em: <https://diegopkr.jusbrasil.com.br/artigos/374210949/fatores-sobre-a-precariedade-do-sistema-penitenciario-brasileiro>.

PAVÃO, Michele. **A crise no sistema prisional no Brasil**. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <https://mipavao.jusbrasil.com.br/artigos/207098291/a-crise-da-pena-privativa-de-liberdade-no-brasil>.

PORFÍRIO, Francisco. Direitos Humanos. In: **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>.

SARTORI, Andrieli; BRUM, Eduarda Martins de ; RODRIGUES, Eliane Sartori ; PIAS, Fagner Cuozzo; BILIBIO, Gabrielli Dal molin; SILVA, Milena. Ressocialização prisional: Mito ou realidade. In: **UniCruz**. Disponível em: [https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%C3%81RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAIS/GRADUA%C3%87%C3%83O%20-%20TRABALHOS%20COMPLETOS\\_Ci%C3%AAncias%20Sociais%20e%20Humanidades/RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20PRISIONAL\\_MITO%20OU%20REALIDADE.pdf](https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%C3%81RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAIS/GRADUA%C3%87%C3%83O%20-%20TRABALHOS%20COMPLETOS_Ci%C3%AAncias%20Sociais%20e%20Humanidades/RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20PRISIONAL_MITO%20OU%20REALIDADE.pdf).

TEIXEIRA, João Carlos. País te superlotação por falta de controle dos presídios. In: **Senado Notícias**, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>.

TJDFT. **Reclusão x detenção x prisão simples**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples>.